



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 144/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 18840.000238/2023-11
Órgão: CEF – Caixa Econômica Federal
Requerente: Z.A.A.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou informações à CEF a respeito do valor a receber pelas cotas do PIS/PASEP MP 946, uma vez que não obteve sucesso através do sítio eletrônico do ente bancário.

Resposta do órgão requerido

A Empresa informou à Requerente que a informação não poderia ser disponibilizada pelo presente canal devido às condições para divulgação de dados resguardados por sigilo fiscal e bancário, entre outros, e a devida identificação do indivíduo que a eles recorre acesso, respectivamente nos termos do inciso I do art. 6º e do art. 60, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, orientou à Requerente a utilização dos canais e procedimentos adequados para o atendimento.

Recurso em 1ª instância

A Requerente invocou o art. 3º, inciso V, da LAI tencionando confrontar a resposta do ente quanto ao sigilo dos dados, pois, no seu entendimento, o citado artigo 6º do Decreto que regula a LAI faria menção ao acesso a informações pessoais por outrem.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Empresa ratificou as orientações, evidenciando a necessidade de identificação da Requerente por meio de documento apropriado. Ademais, para o atendimento da demanda especificada, indicou “*consulta através do site da CAIXA- <https://servicossociais.caixa.gov.br/internet.do?segmento=CIDADA001&produto=FGTS>, mediante digitação do NIS (PIS/PASEP) e cadastramento da senha internet (caso não tenha a senha do cartão do cidadão, escolher a opção ‘Esqueci a senha’*”. Assim indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido inicial e os argumentos apresentados no recurso em 1ª instância. □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Empresa indeferiu o recurso, ratificando as orientações e procedimentos apresentados nas fases anteriores. Além disso, destacou que o direcionamento ao canal adequado decorre da Súmula CMRI nº 1, de 2015, que estabelece que na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação, presume-se satisfativa a resposta que o indique.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

Inicialmente, a Controladoria considerou a similaridade do objeto de pedidos anteriores, de Requerentes distintos, optando pela análise conjunta dos recursos 18840.000239/2023-58 e 18840.000238/2023-11. A CGU verificou a postura da instituição quanto ao fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário requeridas por meio do e-SIC e a exigência de adequada identificação dos Requerente. Diante disso, referiu-se ao Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação para esclarecer que, apesar de se tratar de acesso aos dados do próprio titular, tal disponibilização estaria condicionada a comprovação prévia de sua identidade, conforme art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, a CGU destacou que a instituição informou a existência de canal específico para atendimento, que assim deveria ser priorizado em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, devendo a demanda ser processada por meio do e-SIC somente se ficasse demonstrada a ausência de efetividade daquele canal. Dessa forma, diante da ausência de manifestação dos Requerentes que pudesse representar inefetividade do canal específico, presumiu satisfativa a resposta que o indicou, entendimento este consubstanciado na Súmula CMRI nº 01, de 2015.

Decisão da CGU

A CGU entendeu que a Requerida indicou os procedimentos e canais específicos para o atendimento da presente demanda, configurando resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 01, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reiterou o pedido apresentado nas fases anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Inicialmente, a presente análise trata conjuntamente dos recursos NUP 18840.000238.2023-11 e 18840.000239/2023-58, pois ambos apresentam exatamente o mesmo objeto e porque as respostas dadas ao pedido inicial e aos recursos anteriores são idênticas. Consta que objeto solicitado em ambos os recursos é o “valor a receber pelas cotas do PIS/PASEP MP 946”, o que consiste em informações contidas nos registros em nome dos Requerentes relativas a produto/serviço prestado pela CEF. Consta que foi indicado o canal específico da instituição para o acesso às informações requeridas. A Súmula CMRI nº 1, de 2015, que, como tal, consiste em diretriz interpretativa que tem função de orientar o julgamento de casos similares, estabelece in verbis: “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido”. Conforme consta das justificativas da referida Súmula da CMRI, os processos que fundamentaram a sua edição, consistem em demandas relativas a informações pessoais ou processos individualizados, cuja concessão de acesso exige a adoção de procedimentos específicos para o levantamento ou consolidação dos dados. No julgamento de casos similares, justifica-se a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, pois o canal existente para a realização do procedimento específico é o meio apto e suficiente ao efetivo fornecimento da informação solicitada. Os recursos ora em apreciação referem-se a informações dessa natureza, ensejando destarte a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, que confere natureza satisfativa à resposta que indica e orienta o canal ou procedimento específico efetivo. Assim, tendo em vista que não foi evidenciada a inefetividade do canal/link indicado pela Requerida desde a resposta do recurso de 1ª instância, decide-se pelo indeferimento do recurso. Importante ressaltar, que, diferentemente do que a CEF alegou nas respostas iniciais, e em manifestações diversas em outros pedidos de acesso à informação que tem chegado à 4ª instância recursal, a aludida Súmula CMRI nº 1, de 2015 não dá esteio à exigência de adoção de procedimento em canal específico para apenas a autenticação da identidade do Requerente quando o objeto do pedido se tratar de informações pessoais. Quanto a isso, cabe destacar ainda que o Decreto nº 7.724, de 2012, impõe, no art. 11-A, a todos os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal a utilização obrigatória do sistema eletrônico específico (que atualmente é a Plataforma Fala.BR), o qual exige a identificação do Requerente (conforme o parágrafo único do art. 12) e possibilita o acesso via conta Gov.BR, que possui níveis de certificação que podem oferecer maior segurança às validações de dados cadastrais. Sendo certo que, conforme a Lei nº 14.063, de 2020, a CEF não está obrigada a adotar os procedimentos de autenticação da conta Gov.BR, na prestação de seus serviços e oferta de seus produtos, impende salientar que, para o atendimento dos pedidos de acesso à informação que exijam a identificação pessoal do Requerente, são suficientes os meios de autenticação da identidade oferecidos pela Plataforma Fala.BR, sendo possível exigir o nível ouro da conta Gov.BR, que é o mais alto. Outrossim, o art. 17-A da própria Lei nº 14.063, de 2020, possibilita o uso da autenticação eletrônica nos termos legislados mesmo para instituições não obrigadas no normativo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 1, de 2015, porque se trata de informação contida nos registros da CEF em nome da Requerente, cuja extração e fornecimento é realizado por meio de canal específico devidamente disponibilizado, cuja inefetividade não foi demonstrada.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705521** e o código CRC **57B3982A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0